



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 586 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000405/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199808916

RECORRENTE: IBACIP INDUSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO - VEDAÇÃO DO ART. 62, II, DO DECRETO N.º 21.219/91 - PROCEDÊNCIA.

Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça exordial imputa ao administrado a prática de aproveitar crédito indevido proveniente de entradas de bens destinados a consumo, lançado-os nos livros fiscais sob a rubrica "créditos extemporâneos", no período de fevereiro a julho de 1997, no valor de R\$382.645,70 (trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 62, II do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, II, "a" do mesmo diploma legal.

A Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS, foram atravessados às fls. 03/18.

Impugnação às fls. 20/38 seguida dos anexos de fls. 39/106, argüindo em seu prol, que as operações que originaram os créditos estão escrituradas e à disposição do fisco; que os créditos são constitucionais, sob pena de malferir o princípio da não-cumulatividade e que a multa imputada tem caráter confiscatório. Requisita pela improcedência, pleiteando a realização de perícia.

Requerida Perícia às fls. 109, o Experto informou a impossibilidade da realização da diligência tendo em vista que apesar de devidamente intimada a autuada não apresentou nenhuma manifestação.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 116/119, considerando que a autuada não comprovou através dos documentos fiscais a origem do crédito por ela aproveitado.

Recurso Voluntário às fls. 123/137 ratificando os argumentos expedidos na impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 255/2003, que dormita às fls. 142/144, pela procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls. 145.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente lide trazida à julgamento, versa sobre crédito indevido de ICMS proveniente da hipótese de operação relativa a entrada de bens destinadas a consumo.

De certo, a legislação veda o creditamento do ICMS na entrada de bens destinados ao consumo do estabelecimento, na forma do artigo 62, II do Dec. n.º 21219/91, *in verbis*:

"Art. 62. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II – entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento".

Assim, o contribuinte que se creditar e aproveitar o ICMS incidente nas operações de compras de bens para consumo do estabelecimento ocorridas até 31 de dezembro de 2002 (art. 65, II, do Decreto n.º 24.569/97), deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, II, letra "a" do Dec. n.º 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da infração, com a seguinte redação:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II – com relação ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 e 63, bem como o decorrente da não realização do estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a duas vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização".

Ademais, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários já se pronunciou sobre a matéria trazida à lume através da Resolução de n.º 94/2001, nos seguintes termos:

“EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - Referente a aquisições de bens de consumo, bens do ativo e peças de reposição de bens do ativo. Autuação Procedente. Infringência do artigo 51, inciso II da Lei n.º 11.530/89. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado”.

Instada a esclarecer a origem dos créditos a empresa ficou silente. Portanto, a autuada gozou de legítima oportunidade para provar os créditos e que os mesmos seriam legais, aliás, a perícia fora requerida pelo próprio contribuinte, entretanto, nada disse.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IBACIP INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e José Mirtônio Colares de Melo.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2003.

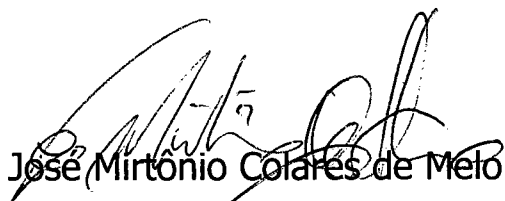
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

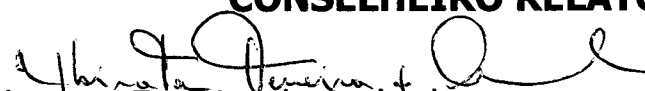

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO